



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 06.646/07

Órgão: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.**

Assunto: **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.**

Decisão: **Verificação de Cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010. Retorno da servidora às atividades. Prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00089/2011

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** da servidora **MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA**, Professora, matrícula 66.275-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A **2ª Câmara deste Tribunal** examinou, na sessão de **17 de agosto de 2010**, nos autos deste processo a legalidade do ato de aposentadoria da servidora supramencionada, e emitiu a **RESOLUÇÃO RC2 - TC - 103/2010**, assinando o **prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente da PBPREV, para adotar providências no sentido de **apresentar a documentação tida como ausente pela unidade técnica desta Corte**, considerada indispensável a perfeita análise do ato, **sob pena de aplicação de multa**, tal como previsto no art. 56, IV da LOTCE/PB.

Comunicado da decisão, o Presidente da PBPREV juntou documentos aos autos, tendo o **Órgão de Instrução** (fls. 63/64) entendido que fora apresentada a **certidão** informando o exercício de apenas **21 anos, 07 meses e 26 dias de serviço em atividades do magistério** por parte da servidora interessada. **Mostra-se ilegal, portanto, a aposentadoria, por faltar o pressuposto de 25 anos de contribuição em atividades do magistério (Art. 40, § 1º, “a” e § 5º da CF/88¹).** Portanto, **embora tenham sido cumpridas as determinações da RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010** deve o **ato concessório ter seu registro negado, por inexistir regra concessória capaz de amparar a servidora.**

Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº 1985/10, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no qual demonstrou que a **servidora conta com 58 anos de idade**, fato que **impossibilita a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais**. Ao final sugeriu a **negativa de registro do ato aposentatório**, bem como o **retorno da servidora à atividade mediante baixa de resolução que fixe prazo à autoridade competente para fins de restabelecimento da legalidade, em decorrência da inaplicabilidade do § 5º do art. 40 da Carta Política vigente.**

¹ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

O processo foi incluído na pauta desta sessão, feitas as comunicações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010;
- b) **Negativa de registro do ato aposentatório** da servidora **MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA**, matrícula 66.275-5, bem como o **retorno da servidora à atividade**;
- c) **Fixação do prazo 60 (sessenta) dias** ao Presidente da PBPREV para **cumprimento da determinação desta Corte, em decorrência da inaplicabilidade do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.**

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.646/07, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), decidem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Declarar cumprida a RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010;*
- b) NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório da servidora MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula 66.275-5, bem como o retorno da mesma à atividade;*
- c) Fixar o prazo 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para cumprimento da determinação desta Corte, em decorrência da inaplicabilidade do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, fazendo comprovação nos autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal